Ofício nº 074/2015 Acari/RN, 04 de dezembro de 2015.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DO BANCO DO BRASIL OU A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO HIERÁRQUICA

CÂMARA MUNICIPAL DE ACARI, por seu presidente, o Sr. **LEONARDO FERREIRA DE AZEVEDO**, presidente da Câmara Municipal de Acari - RN, vem respeitosamente a vossa ilustríssima presença interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** à autoridade superior à que proferiu decisão contida em ofício de nº 0048/2015, com fulcro legal no artigo 1º, II e 15, ambos da Lei nº 12.527/2011, e com base nos fatos e fundamentos que passa a elencar.

1 – O Requerente formulou solicitação junto a Agência do Banco do Brasil da cidade de Acari, valendo-se do poder constitucional de fiscalização da Câmara Municipal, visando obter cópia de extratos bancários das contas de titularidade do Município de Acari, não obtendo êxito.

2 – O Banco do Brasil, por sua gerência, respondeu ao ofício informando ser impossível atender a solicitação tendo em vista a vedação da Lei Complementar nº 105/2001 bem como a não autorização do cliente, o que geraria a quebra do sigilo bancário.

3 – Ora, a solicitação refere-se à exibição dos extratos bancários de contas de entidade de direito público, e como tal, deve ser atendida com base não apenas na Lei de Acesso à Informação, mas principalmente com base no artigo 37 da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da publicidade.

4 – Não merece prosperar a invocação à Lei Complementar nº 105/2011 que trata sobre o sigilo bancário. Tal diploma estabelece obrigação às instituições financeiras de preservar o segredo em relação aos dados de seus clientes. Entretanto, não existe qualquer consideração na norma acerca da hipótese de o cliente não ser uma pessoa

física ou jurídica que tenha interesse em preservar sua intimidade ou vida privada, mas sim um ente público, que tem o dever de agir com total transparência de seus atos, em razão da determinação constitucional de publicidade.

5 - Quando se cuidam de contas bancárias de entes da administração direta e mesmo de autarquias e fundações públicas parece indisputável o acerto da posição dos colegas Carlos Humberto Prola Júnior e Diogo Roberto Ringenberg, Procuradores do Ministério Público de Contas de Santa Catarina que afirmam:

> (...) não há atividade privada a justificar a imposição do referido sigilo. Tudo o que estas representações do poder público fazem deve-se orientar pelo interesse público, o qual inclui a obrigação de prestar contas integralmente dos seus atos. Nestes casos, opor o sigilo bancário implica arvora-se de uma prerrogativa sem sustentação constitucional: a de realizar apenas meia-prestação de contas.

6 - Neste contexto, deve-se atentar que a obrigação de prestar contas envolve os chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, d), os quais, quando não observados, permitem justificar inclusive a intervenção de um ente federado em outro, como meio de retomar a ordem constitucional. Isso assim é porque não se pode cogitar da existência de um Estado Democrático de Direito, como declarou o constituinte originário, quando algum dos partícipes da cena social, notadamente aqueles que assumem o *munus publicum* de gerir a *res publica*, pretenda negar aos demais o direito que possuem de saber como foi gerido aquilo que integra o patrimônio comum.

7 - As informações referentes aos recursos públicos que existem nas contas bancárias dos referidos entes públicos são eminentemente públicas, não devendo pairar sobre as mesmas nenhum segredo, mistério ou sigilo.

8 - Exsurge, pois, clara a incidência do princípio da publicidade em todos os atos da administração pública, inclusive e especialmente nas transações bancárias, e igualmente clara, é a inaplicabilidade da garantia do sigilo bancário no que diz respeito às contas de entes públicos junto a instituições financeiras, pois, nesses casos, os

bancos detém nada mais que informações públicas e não segredos comerciais ou aspectos da intimidade de um cidadão ou empresa.

9 - Assim, a Câmara Municipal e também outras as instituições de fiscalização devem ter, *independentemente de justificativa ou de ordem judicial*, a possibilidade de analisar as contas bancárias dos entes públicos, visando verificar o numerário em caixa, os valores que adentraram nas contas públicas e também cada operação de saída, bem como os destinos de tais valores.

10 – Requer, portanto, que seja reconsiderada a decisão proferida pelo ilustríssimo senhor Gerente do Banco do Brasil, e, por conseguinte atendida a solicitação desta Casa Legislativa, de exibição dos extratos bancários constantes do ofício de nº 065/2015.

Aguarda deferimento.

LEONARDO FERREIRA DE AZEVÊDO
Presidente